



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015964/2008-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.109 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 23 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ALVARO DE LOYOLA BUQUERA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

PAF. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. FASE LITIGIOSA NÃO INSTAURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO ADSTRITO À ANÁLISE DA INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO

A apresentação intempestiva da impugnação impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, razão pela qual o conhecimento do recurso voluntário estará adstrito apenas à análise da tempestividade quando questionada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, para controle de legalidade da intempestividade da impugnação; rejeitar a preliminar nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

Francisco Ibiapino Luz - Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2006, exercício de 2007, no valor de R\$ 2.727,51, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende da notificação de lançamento constante dos autos (fls. 5/9).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-23.156, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 88/90), o qual transcrevo a seguir:

Trata o presente processo de notificação de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 03/05, emitida em face da revisão da declaração de ajuste anual do exercício 2007, ano-calendário 2006, para a exigência de imposto suplementar de RS 1.430,19, além de multa de ofício de 75% e acréscimos legais correspondentes.

Consoante demonstrativos que compõem a notificação, foi constatada dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 5.200,72, decorrente da diferença entre os valores declarados e os comprovados, excluída a parcela reembolsada pela FUNDAÇÃO COPEL.

Cientificado do lançamento, por via postal, em 08/10/2008 (fl. 54), o contribuinte apresentou, em 10/11/2008, a petição de fl. 01, acompanhada dos documentos de fls. 02/53, na qual aduz, em síntese, que, no prazo legal do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, apresenta impugnação, juntando documentos, os quais descreve, que conduziram à reavaliação das conclusões da notificação de lançamento, pugnando pelo cancelamento do débito fiscal.

À fl. 64, a repartição preparadora expediu Termo de Revelia, considerando intempestiva a impugnação.

Em 24/04/2009, o contribuinte apresentou a petição de fls. 68/69, na qual suscita preliminar de tempestividade, argumentando, no tocante à impugnação apresentada, que optou pelo prazo alternativo facultado pelo CAC, cuja data limite seria 12/11/2008, o que teria sido confirmado pelo responsável daquele setor, como consta no Sistema Conta-Corrente Pessoa Física. Considera que não houve perda de prazo, por haver recebido orientação do setor destinado a esse fim, em cuja credibilidade se baseou.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/CTA não conheceu da impugnação apresentada, por intempestiva, mantendo o lançamento integralmente.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em **31/08/2009** (fls. 93), o contribuinte interpôs, em **30/09/2009**, recurso voluntário (fls. 96/107), suscitando exclusivamente a tempestividade da peça impugnatória pois a mesma foi apresentada dentro do prazo informado pelo CAC da DRF em Curitiba-PR, que lhe induziu a considerar como correto o prazo de 45 dias contados a partir da postagem. Logo não considera justa a decisão recorrida que ignorou a responsabilidade da DRF no ocorrido ao considerar irrelevante o pronunciamento do CAC.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Centraliza-se a discussão recursal à análise da tempestividade da impugnação, haja vista que, uma vez ultrapassada, deverão ser apreciadas as questões de mérito, sobretudo em relação a incorreção da glosa das despesas médicas declaradas pelo Recorrente, no valor de R\$ 5.200,72, o que gerou o imposto suplementar no valor de R\$ 1.430,19.

Pois bem. A notificação de lançamento para cobrança do imposto suplementar foi encaminhada para o domicílio tributário do Recorrente sendo ali recepcionada no dia 08/10/2008 (quarta-feira), conforme AR juntado aos autos (fl. 58). Logo, a contagem de prazo para apresentação de impugnação iniciou, impreterivelmente, no dia 09/10/2008 (quinta-feira), se encerrando no dia 07/11/2008 (sexta-feira). Assim, a impugnação apresentada **em 10/11/2008** (vide carimbo de protocolo - fls. 2) é **intempestiva**.

Nada obstante, no que pertine ao prazo para a apresentação de impugnação urge transcrever os arts. 14, 15 e 23 do Decreto nº 70.235/72:

*Art. 14. A impugnação da exigência **instaura** a fase litigiosa do procedimento.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, **será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.***

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

(...)

Vale destacar, outrossim, que o Recorrente em nenhum momento se insurge contra o efetivo recebimento da intimação (AR - fls. 58), pelo contrário, somente alega que foi induzido pelo “CAC” da DRF em Curitiba-PR a considerar como correto o prazo de 45 dias contados a partir da postagem.

Neste ponto, não nos parece ser verossímil a alegação trazida, porquanto não tem a Delegacia da Receita Federal competência institucional para ampliar os prazos processuais regulamentares norteadores do processo administrativo fiscal, então regido pelo Decreto nº 70.235/72, sem que isso importe em violação ao dever funcional, além de depor, dentre outros, contra os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, segundo o art. 37 da CF/88.

Assim, irretorquível a decisão recorrida, no particular (fls. 89/90), ao teor dos excertos a seguir transcritos, razão pela qual merece ser confirmada:

O interessado alega que recebeu orientação, do Centro de Atendimento do Contribuinte - CAC, de que disporia de dois prazos alternativos para apresentar impugnação, sendo um de trinta dias da ciência do lançamento e o outro de 45 dias contados da postagem. Teria, assim, optado pelo segundo, que resultaria na data de 12/11/2008, conforme controle no Sistema de Conta-Corrente da Pessoa Física.

Ocorre, todavia, que inexistente previsão legal ou normativa que estabeleça prazos alternativos de impugnação. O processo tributário administrativo, com base no art. 2º do Decreto-lei nº 822, de 5 de setembro de 1969, encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, que, com status de lei, estabelece em seus arts. 14, 15 e 21, caput:

(...).

Esse prazo de impugnação, de trinta dias da ciência, é aquele expressamente mencionado na “intimação” que consta da notificação de lançamento, à fl. 03:

Fica o contribuinte intimado a recolher ou impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência desta notificação, nos termos dos arts. 14 a 17 e 23 do Decreto nº 70.235/ 72, (...) o valor lançado no “Demonstrativo do Crédito Tributário”, cujo montante será recalculado, na data do efetivo pagamento, de acordo com a legislação aplicável. (...)

Como se percebe, em momento algum a norma legal, ou mesmo a notificação de lançamento, cogitou a existência de prazo diferenciado, passível de livre opção pelo contribuinte.

Nesse contexto, estando legalmente determinado, o prazo de impugnação não se encontra sob o poder discricionário da repartição preparadora, do “setor de atendimento” ou desta instância de julgamento, devendo ser observada a norma que, disciplinando a matéria, faculta o direito à apresentação de

impugnação dentro de trinta dias contados da ciência do lançamento.

Esclareça-se, assim, que é irrelevante o pronunciamento do “CAC”, uma vez que não é suficiente para modificar o prazo legal de que disporia o contribuinte para impugnar a exigência.

Diante dos fatos, e norteado pelos dispositivos legais aplicáveis ao processo administrativo fiscal, uma vez ocorrido, em 08/10/2008, a ciência regular e válida da notificação de lançamento lavrada (AR de fls. 58), deve-se contar a partir dessa data o prazo para impugnar o débito, **trintídio** este encerrado no dia 07/11/2008. Portanto, não há como considerar tempestiva a peça impugnatória apresentada em 10/11/2008.

Conclusão

Em razão do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, somente em relação à preliminar de tempestividade suscitada, para rejeitá-la e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO nos termos do voto em epígrafe, em razão da intempestividade da impugnação apresentada.

É como voto

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto